



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 436/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 17-06-2009

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 272/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 272/X/4ª (GOV)** – “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 17 de Junho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>316465</u>
Entrada/Saída n.º <u>436</u> Data: <u>17/06/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 272/X/4ª – PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 57/98, DE 18 DE AGOSTO, ADAPTANDO O REGIME DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL À RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 07 de Maio de 2009, a **Proposta de Lei n.º 272/X/4.ª**, que *“Procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, bem como, no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 11 de Maio de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei n.º 272/X/4.ª já está agendada para o próximo dia 24 de Junho de 2009.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* foi apresentada à Assembleia da República com o desiderato de *adaptar o regime regulador do registo criminal para que este possa espelhar adequadamente a situação criminal das pessoas colectivas e equiparadas*. A necessidade de tal adaptação surge como consequência do alargamento das situações de responsabilidade criminal das pessoas colectivas que resultou da revisão do Código Penal operada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro.

Mais, a Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro continha, a este propósito, uma disposição transitória (vide artigo 8.º)¹ destinada a vigorar transitoriamente enquanto não fosse revisto o regime jurídico da identificação criminal.

Assim, a Proposta de Lei, ora em apreço, tem como finalidade máxima adaptar o regime do registo criminal às novas regras de responsabilização criminal das pessoas colectivas e equiparadas. Mais ainda, no seguimento das alterações propostas, procede-se também à actualização de algumas referências a entidades públicas e a actos legislativos.

I c) Enquadramento legal e antecedentes

A Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro vieram operar uma profunda renovação do regime jurídico regulador da identificação criminal, além de estabelecerem o quadro normativo por que se rege o registo de contumazes. Esta Lei foi rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/98, de 30 de Setembro, e o artigo 23.º modificado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro. Os artigos 2.º, 3.º, 12.º, 14.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 20/2007, de 23 de Janeiro.

¹ O artigo 8.º (**Registo criminal de pessoas colectivas e equiparadas**) estabelece que enquanto não for revisto o regime da identificação criminal, é aplicável à identificação criminal das pessoas colectivas e entidades equiparadas o disposto na Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, e nos Decretos-Leis n.ºs 381/98, de 27 de Novembro, e 62/99, de 2 de Março, com as adaptações necessárias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal como supra mencionado, o artigo 8.º com a epígrafe “*Registo criminal de pessoas colectivas e equiparadas*” da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro que procedeu à vigésima terceira alteração ao Código Penal, determina que “*Enquanto não for revisto o regime jurídico da identificação criminal, é aplicável à identificação criminal das pessoas colectivas e entidades equiparadas o disposto na Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, e nos Decretos-lei n.ºs 381/98, de 27 de Novembro, e 62/99, de 2 de Março, com as adaptações necessárias*”.

Ainda em sede de Código Penal, observamos que o artigo 11.º, com a alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, responsabiliza “*criminalmente as pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público*”, pelos crimes especificados no n.º 2 do artigo.

Nos termos deste n.º 2, a determinação dos crimes que podem ser imputados às pessoas colectivas baseia-se no critério da responsabilização directa ou seja pressupõe que os crimes sejam cometidos: “*a) por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; b) por quem aja sob a autoridade das pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem*”. O n.º 4 do artigo esclarece o que se deve entender por posição de liderança: “*os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade*”.

Assim se percebe o objectivo da iniciativa do Governo que, com a Proposta de Lei n.º 272/X/4.^a, através da alteração de dezasseis artigos da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, que regula a identificação criminal, adapta, assim, o regime do registo criminal às novas regras de responsabilização criminal das pessoas colectivas e equiparadas, aproveitando a oportunidade para introduzir correcções a algumas referências desactualizadas a entidades públicas e a actos legislativos.

I d) Da necessidade de serem promovidas audições/ pedidos de parecer



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De acordo com a sugestão referida na nota técnica que acompanha a Proposta de Lei 272/X/4^a, deverá ser promovida a audição pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados².

Acresce que, após a elaboração da referida Nota Técnica, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, por **Ofício datado de 22 de Maio**, parecer escrito às entidades supra mencionadas. Assim, tendo sido promovida por parte desta Comissão a consulta escrita a estas entidades, à data de elaboração do presente relatório, apenas respondeu a esta solicitação o Conselho Superior do Ministério Público. Parecer que, aliás, menciona que *“estas alterações são pertinentes e estão propostas em termos que não suscitam qualquer objecção por parte do Conselho Superior do Ministério Público”*.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 272/X/4^a, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário agendado para o próximo dia 24 de Junho.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 272/X/4^a, que *“Procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas”*;

² O Governo informa, na exposição de motivos, ter promovido a consulta do Conselho Superior de Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados, muito embora tais contributos não estejam anexados à presente iniciativa, ao contrário do apontado pelo n.º 2 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa, bem como, no artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;
3. Atendendo a que as situações de responsabilidade criminal foram alargadas às pessoas colectivas através da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que procedeu à revisão do Código Penal, o regime jurídico da identificação criminal deve, consequentemente, ser adaptado à nova realidade;
4. Tal é o objectivo da iniciativa do Governo que, com a proposta de lei ora apresentada, pretende alterar dezasseis artigos da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, que regula a identificação criminal, aproveitando a oportunidade para introduzir correcções a algumas referências desactualizadas a entidades públicas e a actos legislativos;
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 272/X/4ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário, no próximo dia 24 de Junho.

PARTE IV – ANEXOS

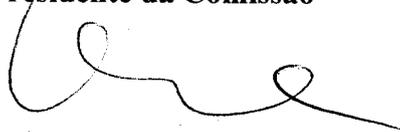
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 15 de Junho de 2009

O Deputado Relator


(Ricardo Rodrigues)

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)

NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 272/IX/4.ª (GOV) - “Procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 11 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**

I. Análise sucinta dos factos e situações:

O Governo apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa. A iniciativa vertente visa adaptar o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas.

Atendendo a que as situações de responsabilidade criminal foram alargadas às pessoas colectivas através da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que procedeu à revisão do Código Penal, o regime jurídico da identificação criminal deve, conseqüentemente, ser adaptado à nova realidade.¹

É esse o objectivo da iniciativa do Governo que, com a proposta de lei apresentada, pretende alterar dezasseis artigos da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, que regula a identificação criminal, aproveitando a oportunidade para introduzir correcções a algumas referências desactualizadas a entidades públicas e a actos legislativos.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118º do Regimento.

¹ O artigo 8º (Registo criminal de pessoas colectivas e equiparadas) estabelece que enquanto não for revisto o regime da identificação criminal das pessoas colectivas e entidades equiparadas o disposto na Lei nº 57/98, de 18 de Agosto, e nos Decretos-Leis nºs 381/98, de 27 de Novembro, e 62/99, de 2 de Março, com as necessárias adaptações.

Cumpra os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Não cumpre o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que o Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres a fundamentar a proposta.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A proposta de lei em análise inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei.

Cumpra, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à sua vigência, em caso de aprovação, entrará em vigor três meses após a data da sua publicação.

III. Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto², e o Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro³ vieram operar uma profunda renovação do regime jurídico regulador da identificação criminal, além de estabelecerem o quadro normativo por que se rege o registo de contumazes. A Lei foi rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/98, de 30 de Setembro⁴, e o artigo 23.º modificado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro⁵. Os artigos 2.º, 3.º, 12.º, 14.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 20/2007, de 23 de Janeiro⁶.

² <http://dre.pt/pdf1s/1998/08/189A00/40434047.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/1998/11/275A00/65766582.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1998/09/226A00/49944994.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2001/12/290A00/82888297.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2007/01/01600/06060607.pdf>

O Decreto-Lei n.º 62/99, de 2 de Março⁷, consagra o regime jurídico dos ficheiros informáticos em matéria de identificação criminal e de contumazes da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários. Foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-C/99, 17 de Março⁸.

O artigo 8.º com a epígrafe "*Registo criminal de pessoas colectivas e equiparadas*" da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro⁹ que procedeu à vigésima terceira alteração ao Código Penal, determina que "*Enquanto não for revisto o regime jurídico da identificação criminal, é aplicável à identificação criminal das pessoas colectivas e entidades equiparadas o disposto na Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, e nos Decretos-lei n.ºs 381/98, de 27 de Novembro, e 62/99, de 2 de Março, com as adaptações necessárias*".

É de mencionar que a consagração aberta da responsabilidade penal das pessoas colectivas e sociedades, a que algumas recomendações de instâncias internacionais se referiam com insistência, é uma novidade introduzida pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro¹⁰, relativo ao regime de infracções antieconómicas e contra a saúde pública. O Decreto-Lei sofreu várias modificações, embora os artigos 2.º e 3.º mantenham a versão originária.

O artigo 7.º do Regime Geral das Infracções Tributárias¹¹, na versão aprovada pela Lei n.º 15/2001 de 5 de Junho¹² continua no mesmo sentido de responsabilizar criminalmente "*as pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas pelas infracções (...) cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo*".

O Código Penal no artigo 11.º, com a alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro¹³, responsabiliza "*criminalmente as pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público*", pelos crimes especificados no n.º 2 do artigo.

Nos termos deste n.º 2, a determinação dos crimes que podem ser imputados às pessoas colectivas baseia-se no critério da responsabilização directa ou seja pressupõe que os crimes sejam cometidos: "*a) por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; b) por quem aja sob a autoridade das pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem*". O n.º 4 do artigo esclarece o que se deve entender por posição de liderança: "*os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade*".

A Proposta de Lei tem por finalidade adaptar o regime do registo criminal às novas regras de

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1999/03/051A00/11771180.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1999/03/076A04/00090009.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0618106258.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/1984/01/01700/02400258.pdf>

¹¹ http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/rgit/rgit7.htm

¹² <http://dre.pt/pdf1s/2001/06/130A00/33363427.pdf>

¹³ <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0618106258.pdf>

responsabilização criminal das pessoas colectivas e equiparadas, através da modificação de várias disposições da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

O artigo 3.º da Proposta de Lei propõe que “O director-geral da Administração da Justiça é o responsável pelas bases de dados de identificação criminal, nos termos e para os efeitos definidos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro¹⁴” - Lei da Protecção de Dados Pessoais. Os nºs 1 e 2 do artigo 27.º foram rectificadas pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, de 28 de Novembro¹⁵.

IV. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas:

O Governo informa, na exposição de motivos, ter promovido a consulta do Conselho Superior de Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados, muito embora tais contributos não estejam anexados à presente iniciativa, ao contrário do apontado pelo n.º 2 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis nºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Assembleia da República, 5 de Junho de 2009

Os Técnicos

António Almeida Santos (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

Lisete Gravito (DILP)

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1998/10/247A00/55365546.pdf>

¹⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1998/11/276A00/66206620.pdf>